

PROJETO DE LEI N° 018/2020

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 6.485, DE 11 DE ABRIL DE 2011.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 6.485, de 11 de abril de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar, através dos órgãos e entidades da Administração Municipal, o Programa de Bolsa Aluguel Social, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio ou cedido, no Município ou fora dele.

§ 1º. Considera-se, para efeitos da presente Lei, família em situação de emergência aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, ou outras condições que impeçam o uso seguro da sua moradia residencial, incluindo situações de perdas e danos a integridade decorrentes de situações de violência com ameaça à vida no âmbito familiar em face de mulheres com filhos menores de idade, idosos e Pessoa com Deficiência .

§ 2º. Para efeitos desta Lei será considerado como baixa renda as famílias com renda de até meio salário mínimo per capita.

(...)

§ 5º. Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda líquida dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

§ 6º. Não obstante o requisito de renda previsto no parágrafo segundo, poderá ainda ser incluído no programa pessoas que comprovadamente tiverem defasagem de renda que coloque em risco o sustento próprio e após relatório técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

(...)

.....

Art. 3º O valor máximo da Bolsa Aluguel Social corresponderá a R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo ser atualizado anualmente pelo IGP-M.

(...)

§ 3º. (...)

(...)

III - pessoas com deficiência, idosos a partir de 60 anos e gestantes.

Art. 4º A partir das informações colhidas no ato da interdição de imóveis pela Defesa Civil por meio de laudo de vistoria técnica com relatório fotográfico, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, cadastrará as famílias em situação de risco.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições estabelecidas nesta Lei.

§ 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a incumbência de fiscalizar o cumprimento da lei e sua execução.

(...)

Art. 8º (...)

§ 1º. Revogado.

(...)

§ 3º. A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo quinto dia após o pagamento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

Art. 9º O benefício será concedido pelo prazo de seis meses, prorrogável uma única vez por mais um semestre.

Art. 10. (...)

Parágrafo único. O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social implicará o desligamento do beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 28 de fevereiro de 2020.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Submetemos à apreciação e deliberação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 005/2020, que **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 6.485, DE 11 DE ABRIL DE 2011"**.

Considerando a grande demanda identificada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, de famílias atingidas pela enchente do mês de janeiro de 2020, visto os indicativos de riscos perdas e danos decorrentes **da falta de domicílio que** caracterizam vulnerabilidade temporária.

Considerando que o risco circunstancial caracterizado pelo desabrigamento, demanda atuação da política de Assistência Social, a oferta do benefício eventual para pagamento urgente é um importante meio para se garantir o direito a uma residência, em caráter temporário.

Considerando que a Constituição da República garante que dentre os direitos sociais abarcados no título que trata dos direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro, inclui-se o direito à moradia.

Considerando, que a Lei Municipal nº 6.485, de 11 de abril de 2011, apresenta-se com valores monetários defasados no que tange ao valor concedido do aluguel, levando em consideração a sua publicação e a data presente.

Considerando ainda, os problemas sociais causados pela incidência de violência domésticas a mulheres e crianças, visando a integridade física, bem como a dignidade humana, a fim de garantir seus direitos básicos e urgentes.

Considerando por fim o princípio fundamental da pessoa humana que deve reger todo o arcabouço jurídico brasileiro, bem como toda a rede de proteção e garantias de direitos, e que o perfil de algumas famílias que habitam imóveis cedidos ou próprio sob condições que impeçam seu uso é caracterizado como baixa renda.

Venho através do presente projeto de lei propor as alterações na Lei nº 6.485, de 11 de abril de 2011.

Face ao exposto, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado de forma legal.

Atenciosamente,

**VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal**

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de fevereiro de 2020.

OF/GAP/Nº 052/2020

Exmº. Sr.
ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 005/2020 para apreciação
dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal